TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3865 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 25 de setembro de 2024 – 58 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 54
ATOS DO PRESIDENTE 55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 68, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece calendário para realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VI do art.3º da Resolução TCE-MS nº 18, de 28 de outubro de 2015, c.c. o art. 30 da Resolução TCE-MS nº 12, de 24 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, as datas e os prazos de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, que concluírem semestre de efetivo exercício durante o ano de 2024, sob responsabilidade dos órgãos, unidades organizacionais e agentes públicos integrantes do Sistema de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Tribunal de Contas.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 68/2024
CALENDÁRIO DE 2024 PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

EVENTO	RESPONSÁVEL	Mês de conclusão do semestre de					
		Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto
Início da Etapa de avaliação		**OUTUBRO**					
Emite o BAVESP	SGP	Até 07/10/2024					
Encaminha o processo de avaliação à Chefia Imediata	SGP	Até 10/10/2024					
Realiza avaliação de desempenho dos servidores	Chefia Imediata	Até 18/10/2024					
Dá ciência da avaliação aos servidores avaliados	Chefia Imediata	Até 22/10/2024					
Encaminha processos de avaliação à Corregedoria-Geral	Chefia Imediata	Até 23/10/2024					
Remete os processos de avaliação à CAEST	Corregedoria-Geral	Até 24/10/2024					
Apura pontuação e afere os conceitos da avaliação	CAEST	Até 31/11/2024					
Remete os processos à Corregedoria-Geral	CAEST	Até 01/11/2024					
Verifica regularidade dos processos de avaliação	Corregedoria-Geral	Até 06/11/2024					
Encaminha os processos de avaliação à SGP	Corregedoria-Geral	Até 07/12/2024					
Arquiva temporariamente os processos de avaliação	SGP	A partir de 08/12/2024					

BAVESP: Boletim de Avaliação do Estágio Probatório.
CAEST: Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.
SGP: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

PARECER-C - PAC00 - 9/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15125/2016
PROTOCOLO: 1719714
TIPO DE PROCESSO: REEXAME DE CONSULTA
ÓRGÃOS: 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE/CONSULENTE: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA – REEXAME – PARECER-C Nº 00/0007/1 – ABONO SALARIAL – LEI N. 4.835/2016 – SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO – VERBA DE NATUREZA TEMPORÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n. 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPREV.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em acolher o **pedido de reexame de consulta,** formulado pelo Sr. **Jorge Oliveira Martins**, diretor-presidente da Agência de Previdência social de Mato Grosso do Sul, com a alteração do **PARECER-C Nº 00/0007/1**, e responder a questão da seguinte forma: **1)** Qual o órgão responsável pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º 4.835/2016 aos servidores inativos e pensionistas que possuem direito à paridade, mas que integram a folha de pagamento da AGEPREV? **Resposta:** Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n.º 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPREV.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10762/2022
PROTOCOLO: 2189790
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADA: FLAVIA LUZIANO RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS DE AUDITORIA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES NO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO E NO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – DISTORÇÕES FACE AO QUADRO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ELABORADO INCORRETAMENTE –INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – ART. 42, II, V E VIII, DA LC 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão das infrações verificadas (art. 42, II, V e VIII, da LCE n. 160/2012), o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações necessárias.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte Fiscal também enseja a imposição de multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Paranhos MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Flavia Luziano Ramos**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); pela aplicação de **multa**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao gestor acima nominado (inciso I), assim distribuída: **a) 50 Uferms,** em razão das irregularidades remanescentes, alhures destacadas, com fulcro art. 42, incisos II, V e VIII, da LC 160/2012; e **b) 30 Uferms,** em razão da remessa intempestiva a esta Corte Fiscal, da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, exercício de 2019, com fulcro no art. 46 da LC 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, "a" e "b") em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; **recomendar** ao jurisdicionado responsável, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na correta elaboração do demonstrativo dos fluxos de caixa e quadro do superávit/déficit financeiro; na ampla transparência e divulgação de dados, em meios eletrônicos de acesso ao público; para que promova o envio tempestivo de documentação obrigatória ao TCE/MS; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, em atendimento às normas pertinentes ao setor público, seguindo orientações do MCASP; para que os próximos pareceres do Conselho de Acompanhamento passe a constar as atividades exigidas na lei que regulamenta o FUNDEB e demais normas de regência; e para que atualize a Lei de Criação do FUNDEB, considerando as disposições promovidas pela Emenda Constitucional 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020; **recomendar**, para os próximos exercícios financeiros, o aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do Município, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, quanto ao propósito do sistema de controle interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4566/2023
PROTOCOLO: 2239275
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADA: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – FALHA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jateí**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, Secretária de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades e impropriedades apontadas nas análises; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9128/2023
PROTOCOLO: 2271105
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUTUAÇÃO ADVINDA DE DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO – EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO ANTERIOR – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Determina-se o arquivamento do processo da prestação de contas que já autuada nesta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de prestação de contas, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, tendo em vista que a prestação de contas do Fundeb de Paranhos, exercício 2019, já se encontra autuada, conforme processo nº TC/10762/2022; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9808/2022
PROTOCOLO: 2186454
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRINGÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR 160/2012 E RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS AO SICOM – BALANCETES MENSAIS – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA.
É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais via SICOM, o que enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar n.160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 33/2022, consistentes no encaminhamento intempestivo dos Balancetes relativos ao período de janeiro a abril, exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos dos artigos 65, II, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** a Sr.ª **Vanda Cristina Camilo**, prefeita, pela intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a abril de 2022 ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; **conceder prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e pela **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1097/2024
PROTOCOLO: 2303890
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Paulo Zanovello**, inscrito no CPF nº 175.280.701-49, ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 355, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14122/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10730/2024 – peça 14), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 409/2023, publicada no Diário Oficial do Município 3236 de 18/01/2024, fundamentada no art. 64-A da Lei Complementar Municipal n. 38/2005, peça 10.

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Paulo Zanovello** CPF: 175.280.701-49 Cargo: vigia Matrícula: 355 Ato Concessório: Portaria n. 409/2023, publicada no Diário Oficial do Município 3236 de 18/01/2024. Fundamentação Legal: Art. 64-A da Lei Complementar Municipal n. 38/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2023
PROTOCOLO: 2229002
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Moacir dos Santos**, inscrito no CPF n.º 230.854.441-49, ocupante do cargo de motorista de veículos de carga, matrícula n.º 1002501, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13141/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9806/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 004 de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3270, em 31/01/2023, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e no artigo 74 da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Moacir dos Santos** CPF: 230.854.441-49 Cargo: Motorista de Veículos de Carga Matrícula: 1002501 Ato Concessório: Portaria n.º 004/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3270, em 31/01/2023. Fundamentação Legal: Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e no artigo 74 da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1993/2024
PROTOCOLO: 2314359
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Edson Fernandes**, inscrito no CPF n. 390.976.841.53, ocupante do cargo de trabalhador braçal matrícula n. 833-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13150/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9977/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 006/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3423 em 01/02/2024, fundamentada no art. 45, c/c o art.39, §1º, III, "a", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Edson Fernandes** CPF: 390.976.841.53 Cargo: Trabalhador braçal Matrícula: 833-1 Ato Concessório: Portaria n.º 006/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3423 em 01/02/2024. Fundamentação Legal: Art. 45, c/c o art.39, §1º, III, "a", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2023
PROTOCOLO: 2231582
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Vera Lúcia Soares**, inscrita no CPF n.º 078.902.811-53, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 4821, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14667/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10818/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 040 de 2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1478 em 06/12/2022, fundamentada no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Vera Lúcia Soares** CPF: 078.902.811-53 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 4821 Ato Concessório: Portaria n.º 040/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1478 em 06/12/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2636/2023
PROTOCOLO: 2233270
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Marlene Buava de Morais**, inscrita no CPF n.º 447.784.811-00, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 3901, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14281/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10800/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 005 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1500 de 12/01/2023, fundamentada no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 11(fls. 50-51). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Marlene Buava de Morais** CPF: 447.784.811-00 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 3901 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1500 de 12/01/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2693/2023
PROTOCOLO: 2233568
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Ivo Passarelo Filho**, inscrito no CPF n.º 254.907.291-04, ocupante do cargo de agente de serviços especializados - motorista, matrícula n.º 0159, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14288/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10776/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 043 de 2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1492 de 29/12/2022, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003, artigo 3º da EC n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ivo Passarelo Filho** CPF: 254.907.291-04 Cargo: Agente de serviços especializados - motorista Matrícula: 0159 Ato Concessório: Portaria n.º 043/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1492 de 29/12/2022. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003, artigo 3º da EC n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2818/2023
PROTOCOLO: 2233975
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Luzinete Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF n. 305.827.681-87, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n. 6100, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 14292/2024 – peça 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10748/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n. 010/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1513 em 31/01/2023, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome: **Luzinete Rodrigues da Silva** CPF: 305.827.681-87 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 6100 Ato Concessório: Portaria n. 010/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1513 em 31/01/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/322/2023
PROTOCOLO: 2223516
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **José Virgulino de Lima**, inscrito no CPF n.º 164.051.451-15, ocupante do cargo de agente de serviços especializados, matrícula n.º 0915, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14297/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11107/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 036 de 2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1452, em 27/10/2022, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **José Virgulino de Lima** CPF: 164.051.451-15 Cargo: Agente de serviços especializados Matrícula: 0915 Ato Concessório: Portaria n.º 036 de 2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1452, em 27/10/2022. Fundamentação Legal: Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3349/2023
PROTOCOLO: 2236018
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Elizabet da Fonseca Silva**, inscrita no CPF n.º 481.014.941-20, ocupante do cargo de profissional de educação/professora, matrícula n.º 4894, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14304/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11118/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 009 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1513, em 31/01/2023, fundamentada no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 48, §1º da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Elizabet da Fonseca Silva** CPF: 481.014.941-20 Cargo: Profissional de educação/professora Matrícula: 4894 Ato Concessório: Portaria n.º 009/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1513, em 31/01/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 48, §1º da Lei Municipal n.º 993/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4731/2024
PROTOCOLO: 2333842
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao Sr. **José Candido de Souza,** inscrito no CPF n.º 204.861.701-87, ocupante do cargo de gari, matrícula n.º 14731, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 15593/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11371/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria/IPREVI n.º 027 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3501, em 27/05/2024, fundamentada no art. 39, inciso I, §10, art. 40 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **José Candido de Souza** CPF: 204.861.701-87 Cargo: Gari Matrícula: 14731 Ato Concessório: Portaria/IPREVI n.º 027/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3501, em 27/05/2024. Fundamentação Legal: Art. 39, inciso I, §10, art. 40 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2023
PROTOCOLO: 2240457
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Anita Alves dos Santos**, inscrita no CPF n.º 481.625.401-30, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 0305, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14438/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11133/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 012 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1521, em 10/02/2023, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Anita Alves dos Santos** CPF: 481.625.401-30 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 0305 Ato Concessório: Portaria n.º 012/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1521, em 10/02/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8626/2024

PROCESSO TC/MS: TC/518/2023
PROTOCOLO: 2224335
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Alves Barbato**, inscrita no CPF nº 257.400.161-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula nº 0839, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14440/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11155/2024 – peça 15), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme disposto na Portaria n. 38/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1452 de 27/10/2022, fundamentada no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, peça 13.

Dessa forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria Alves Barbato** CPF: 257.400.161-34 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 0839 Ato Concessório: Portaria n. 38/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1452 de 27/10/2022. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5399/2023
PROTOCOLO: 2244495
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Izabel Cristina Eleuterio**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Garcia, inscrita no CPF nº 488.835.229-15, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, matrícula nº 5126, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14445/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11341/2024 – peça 16), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme disposto na Portaria n. 013/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1530 de 28/02/2023, fundamentada no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011 (peça 11).

Dessa forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Izabel Cristina Eleuterio Garcia** CPF: 488.835.229-15 Cargo: Assistente de Serviços Educacionais Matrícula: 5126 Ato Concessório: Portaria n. 013/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1530 de 28/02/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8613/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7017/2023
PROTOCOLO: 2255632

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Manoel Jeronimo Santo**, inscrito no CPF nº 446.629.471-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula nº 0250, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14455/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11373/2024 – peça 15), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 015/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1558 de 11/04/2023, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 3º e no art. 72 da Lei Municipal n. 993/2011, peça 10.

Dessa forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Manoel Jeronimo Santo** CPF: 446.629.471-20 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 0250 Ato Concessório: Portaria n. 015/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1558 de 11/04/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 3º e no art. 72 da Lei Municipal n. 993/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7511/2023
PROTOCOLO: 2259738
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Ednalva dos Santos Mattos**, inscrita no CPF nº 562.845.601-25, ocupante do cargo de Profissional de Educação, matrícula nº 1994, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14458/2024 – peça 18).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11309/2024 – peça 20), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 016/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1572 de 03/05/2023, fundamentada no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º, e art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011, peça 10.

Dessa forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome: **Ednalva dos Santos Mattos** CPF: 562.845.601-25 Cargo: Profissional de Educação Matrícula: 1994 Ato Concessório: Portaria n. 016/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1572 de 03/05/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º, e art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6060/2024
PROTOCOLO: 2343660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, conforme Edital 001/2022 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise, concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital (ANA - DFAPP - 13685/2024 - peça 36).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 11575/2024, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público (peça 42).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Ponta Porã ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2023
PROTOCOLO: 2280057
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Geralda de Lima Ramalho**, inscrita no CPF n.º 555.739.671-34, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 454, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 10648/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10587/2024 – peça 13).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 335 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3167 em 14/09/2023, fundamentada no art. 64 c/c §1º do art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Geralda de Lima Ramalho** CPF: 555.739.671-34 Cargo: Professora Matrícula: 454 Ato Concessório: Portaria n.º 335/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3167 em 14/09/2023. Fundamentação Legal: Art. 64 c/c §1º do art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2023
PROTOCOLO: 2234875
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Elenize Rader Shneider**, inscrita no CPF n. 407.738.179-72, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 188, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 10661/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9614/2024 – peça 13).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 038/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3030 em 13/02/2023, fundamentada no art. 64, c/c §1º do art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome: **Elenize Rader Shneider** CPF: 407.738.179-72 Cargo: Professor Matrícula: 188 Ato Concessório: Portaria n. 038/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3030 em 13/02/2023. Fundamentação Legal: Art. 64, c/c §1º do art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3043/2023
PROTOCOLO: 2234878
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Ivo de Sá Gomes**, inscrito no CPF n.º 420.727.861.34, ocupante do cargo de eletricista de veículos, matrícula n. 47, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 10678/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9607/2024 – peça 13).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 039/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3030

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

em 13/02/2023, fundamentada no art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ivo de Sá Gomes** CPF: 420.727.861.34 Cargo: Eletricista de veículos Matrícula: 47 Ato Concessório: Portaria n. 039/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3030 em 13/02/2023. Fundamentação Legal: Art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2023
PROTOCOLO: 2235437
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Isabel Folador**, inscrita no CPF n. 465.467.151.04, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, matrícula n. 428, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 10745/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9631/2024 – peça 13).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 074/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3046 em 09/03/2023, fundamentada no art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome: **Isabel Folador** CPF: 465.467.151.04 Cargo: Técnico em contabilidade Matrícula: 428 Ato Concessório Portaria n. 074/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3046 em 09/03/2023. Fundamentação Legal: Art. 64-A, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8640/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5234/2023
PROTOCOLO: 2243150
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Roseli Miras Castilho dos Santos**, inscrita no CPF n. 765.294.791-04, ocupante do cargo de professor matrícula n. 2615-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ivinhema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP – 9955/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9717/2024 – peça 14).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3201 em 02/03/2023, fundamentada no artigo 44, c/c §4º do art. 39, da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome **Roseli Miras Castilho dos Santos** CPF: 765.294.791-04 Cargo: Professor Matrícula: 2615-1 Ato Concessório: Portaria n. 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3201 em 02/03/2023 Fundamentação Legal: Artigo 44, c/c §4º do art. 39, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5238/2023
PROTOCOLO: 2243226
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Maria Dilma de Barros**, inscrita no CPF n. 366.162.061-49, ocupante do cargo de atendente infantil matrícula n. 7722-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP – 10012/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9763/2024 – peça 14).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n. 006/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3202 em 03/03/2023, fundamentada no art. 45, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018:

Nome: **Maria Dilma de Barros** CPF: 366.162.061-49 Cargo: Atendente infantil Matrícula: 7722-1 Ato Concessório: Portaria n. 006/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 3202 em 03/03/2023. Fundamentação Legal: Art. 45, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 149/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5481/2024
PROTOCOLO	: 2339135
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio realizado no Pregão Eletrônico n. 2/2024, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, com o objeto da aquisição de combustível para abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos.
Inicialmente, foi concedida a Medida Liminar para suspender o procedimento licitatório, DLM – G.WNB – 104/2024 (peça12).
O jurisdicionado foi intimado para se manifestar, o qual informou ter corrido as irregularidades apontadas.
Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização para reanálise, oportunidade que considerou superadas todas as irregularidades, à exceção de uma, sobre a qual opinou ser suficiente recomendação ao jurisdicionado (peça 39).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo e o § 1º, inciso III, do mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.
A Decisão Liminar DLM - G. WNB -104/2024 foi proferida a fim de que fossem sanadas as seguintes irregularidades: 1- Ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento da Administração; 2- Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; 3- Ausência de justificativa para não realização da IRP; 4- Ausência de segregação de funções; 5- Ausência de definição do objeto quanto ao prazo do contrato e a possibilidade de prorrogação e de modelo de gestão de contrato no Termo de Referência; 6- Exigências demasiadas na comprovação da regularidade fiscal; 7- . Minuta do Contrato – Cláusula contratual em dissonância com o tipo de contrato.
Em resposta à intimação da decisão liminar, o jurisdicionado alegou ter acatado integralmente a determinação da referida Decisão Liminar e promovido todas as alterações necessárias, com a comprovação por meio de documentos (peças 33-37).
A Divisão de Fiscalização considerou que o órgão sanou as irregularidades apontadas na análise quando apresentou justificativas e as devidas correções nos documentos de planejamento da licitação (fls. 147-162), excetuando apenas a cláusula contratual 2.1.1 que ainda apresenta dissonância em relação ao tipo de contrato.
Assim, acolhe-se a manifestação da Divisão de Fiscalização, posto que as irregularidades foram corrigidas, como se constata nestes autos. Vejamos, então, a única impropriedade mantida pela equipe técnica.
A redação anterior, a qual gerou o apontamento de irregularidade quanto ao tipo de contrato, tipicamente de “compra”, mas com a cláusula 2.1.1 do tipo “por escopo” ao admitir prorrogação automática prevista no art. 111 da Nova Lei de Licitações:

*2.1.1. **O prazo de vigência será automaticamente, independentemente de termo aditivo**, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. (grifo nosso)*

Vejamos agora a cláusula 2.1.1 já modificada, apresentando a possibilidade de prorrogação por “termo aditivo”, conforme a regra do art. 107 da Lei n. 14.133/2021 (de fornecimentos contínuos), mas mantendo parte da redação copiada do art. 111 da mesma lei (do contrato por escopo):

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

*2.1.1. O prazo de vigência será prorrogado por meio de termo aditivo, **quando o objeto não for concluído no período firmado acima**, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. (grifos nossos)*

Vê-se, portanto, que o jurisdicionado corrigiu no essencial o subitem 2.1.1 da minuta do contrato, ao suprimir a automaticidade da prorrogação e ao passar a exigir "termo aditivo". Manteve, porém, o restante do texto retirado do art. 111 da Nova Lei de Licitações e respectivo parágrafo único (...quando o objeto não for concluído no período firmado acima...), o que demanda recomendação para que seja aprimorada a redação do dispositivo.
Tal ponderação supera, à toda evidência, qualquer exigência baseada no formalismo, não obstante, a redação de dispositivos legais e infralegais deve ser o mais objetiva possível, a fim de evitar dúvidas, confusões e contradições.
Nesse novo cenário apresentado, como subsistiu apenas imprecisão redacional em um dispositivo, impõe-se a revogação da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do procedimento licitatório, com recomendação para aprimoramento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-104/2024 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2024, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÁO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITCE/MS.
RECOMENDO ao jurisdicionado que aprimore a redação do subitem 2.1.1 da minuta do contrato, a fim de excluir resquícios de contratação "por escopo", admitindo a prorrogação contratual em conformidade com o art. 107 da Lei n. 14.1333/2021;
INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e cumprimento das determinações acima.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 150/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6842/2024
PROTOCOLO	**:** 2349131
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[2])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IMPLANTAÇÃO DA "SOLUÇÃO SALA DIGITAL". FALHA NO PLANEJAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS SEM AMPLITUDE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS. FALTA DE PUBLICIDADE. INCONFORMIDADES NA PROVA DE CONCEITO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 30/2024, instaurado pelo Município de Aral Moreira, tendo como objeto o fornecimento, instalação e treinamento dos servidores da rede municipal de ensino na utilização da "Solução Sala Digital", no valor estimado de R$ 2.277.666,50 (dois milhões, duzentos e setenta e sete reais, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).
A abertura das propostas foi prevista para o dia 09/09/2024, mas não há informação sobre a efetiva realização da sessão pública e o resultado, motivos pelos quais torna-se urgente o exame da medida cautelar solicitada.
Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou nove irregularidades (peça 12).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

[2] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 30/2024, do Município de Aral Moreira, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou nos subitens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d, 2.e, 2.f e 2.g de sua análise as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2024:

1- O planejamento do órgão contratante, evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, é insuficiente para subsidiar a despesa;

2- Não foi realizada ampla pesquisa de preços;

3- Os preços unitários que compõem o lote não estão sendo avaliados e exigidos;

4- O edital de licitação não recebeu a devida publicidade;

5- Não foi estabelecido o prazo para realização de prova de conceito;

6- Há divergências, no termo de referência, quanto à realização de prova de conceito ou análise de amostra;

7- A utilização do Pregão Presencial pode não resultar na melhor proposta para a Administração;

8- Não foi disponibilizado parte das informações necessárias para elaboração da proposta;

9- A minuta do contrato não atende as disposições da Lei 14.133/2021.

Além dessas irregularidades, a Divisão de Fiscalização também apontou a intempestividade na remessa dos documentos deste processo de Controle Prévio, o que pode gerar a imposição de multa.

Como o edital de licitação foi publicado em 27/08/2024, a data limite para remessa ao Tribunal foi 20/08/2024, mas a entrega só ocorreu em 06/09/2024, o que prejudicou o exercício do controle preventivo, já que a sessão de abertura das propostas foi marcada para 09/09/2024.

Diante desse cenário, com várias irregularidades, há que se instar o jurisdicionado a paralisar imediatamente o procedimento licitatório, a fim de evitar possíveis danos ao erário público.

Só para citar alguns dos achados da equipe técnica, não se pode conceber a continuidade de um procedimento em que a escolha do objeto não é precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que avalie todas as soluções disponíveis no mercado, comparando-as e apontando o motivo da escolha por uma delas; em que a pesquisa de preços seja feita apenas com três fornecedores, os quais, evidentemente, têm interesse em colocar o valor máximo de referência com a maior lucratividade possível; e em que há inconformidades quanto à prova de conceito, inclusive quanto a definição de prazo.

Além disso, não há nos autos do Pregão Presencial n. 30/2024 justificativa para o uso do pregão "presencial". Aliás, até mesmo o elaborador do ETP apontou que o pregão deveria ser "eletrônico" (itens 3 – Objeto e 8 – Da Modalidade, ás fl. 2 e 8), mas a escolha final do responsável foi pela modalidade "presencial" (peças 8 e 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Agrava essa situação, com evidente prejuízo à competividade, a baixa publicidade do certame, que ficou restrita à publicação do aviso no Diário Oficial. Embora o texto da referida publicação tenha mencionado que o edital poderia ser adquirido presencialmente ou no site da Prefeitura de Aral Moreira (www.aralmoreira.ms.gov.br), a Divisão de Fiscalização demonstrou que município não disponibilizou o documento e seus anexos em sua página na internet. Também não identificou qualquer publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, exigência do art. 176, III, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, há ausência de informações cruciais, como a não disponibilização da quantidade de servidores que serão treinados, e dados exigidos por lei, como falta de critério de atualização monetária, da classificação programática da despesa e prazo máximo para eventual declaração de inidoneidade para licitar, além de divergência no prazo de entrega presente no contrato e no termo de referência.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2024, DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "c", c/c art. 152 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes.

DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame, devendo anexar a estes autos os documentos que comprovem as medidas adotadas**.**

Além disso, deve também se manifestar sobre o atraso na remessa documental a este Tribunal de Contas, o que prejudicou o exercício do Controle Prévio.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12080/2022
PROTOCOLO: 2194451
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: VALDIR ESCOBAR FELIX
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdir Escobar Felix, matrícula n. 75507/3, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 10133/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11605/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 172, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdir Escobar Felix, matrícula n. 75507/3, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11345/2023
PROTOCOLO: 2290011
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: PATRICIA GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Patricia Gomes da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-12684/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 11532/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que a posse da servidora se deu fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal, em 17.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Patricia Gomes da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/877/2024
PROTOCOLO: 2302031
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: PABLO ROCHA LAZARINO E OUTRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-7895/2024 (peça 26), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11195/2024 (peça 30), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com sua validade até 17.3.2019.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 23.6.2017 (peça 29), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 3.7.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Pablo Rocha Lazarino	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Rommes Murillo Santos de Sousa	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/878/2024
PROTOCOLO: 2302037
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

SERVIDORES: ANDRESSA RIAYNE DE MORAES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-7894/2024 (peça 30), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11225/2024 (peça 34), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com sua validade até 17.3.2019.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, por mais 30 (trinta) dias, publicada no Diário Oficial n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 33), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 16.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Andressa Riayne de Moraes	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Thiago de Oliveira Teixeira	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Tatyane Oliveira Santinoni	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/926/2024
PROTOCOLO: 2302434
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: MARY ANNE DA SILVA BENEVIDES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10019/2024 (peça 51), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–11064/2024 (peça 52), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019.

Os servidores foram nomeados pelo Decreto “P” n. 1.637, de 3.4.2017, publicado em 7.4.2017 e tomaram posse em 16.5.2017, não obedecendo o prazo de 30 dias entre a data da nomeação e a da posse. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017, publicada no Diário Oficial n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 37), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Nomeados:	Cargos:
Mary Anne da Silva Benevides	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Renata Evangelista Villarino Echeverria	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Roby Carvalho Barbosa	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Caroline Lucas Ferrarezi Miguel	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Andreia Goncalves da Silva Golfeto	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Pedro Henrique Vilela da Silveira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9953/2015/002
PROTOCOLO: 2196805
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2562/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, diretor-presidente, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2562/2022, proferido no Processo TC/9953/2015, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22436/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2562/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-11722/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, diretor-presidente, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2562/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17107/2017/001
PROTOCOLO: 2125902
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-106/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-106/2021, proferido no Processo TC/17107/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28076/2021.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-106/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11363/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC02-106/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8539/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2013/2021
PROTOCOLO: 2092816
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Aceli Maria da Silva (CPF 230.749.901-63), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3934/2024** (pç. 17, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10580/2024** (pç. 18, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), e no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0240/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.430 em 08/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Aceli Maria da Silva (CPF 230.749.901-63), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1350/2024
PROTOCOLO: 2305517
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO: ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Israel Narciso – CPF n. 163.895.141-15, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 10420/2024** (pç. 13, fls. 54-56), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 10108/2024** (pç. 14, fls. 57-58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §1º, inciso III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria n° 001/2024/PREVID, de 03/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.039, em 03/01/2024.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Israel Narciso – CPF n. 163.895.141-15, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1352/2024
PROTOCOLO: 2305520
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO:ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Izabel Selvino Garcia – CPF n. 421.668.101-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretária de Municipal de Saúde de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise n. 10435/2024** (pç. 13, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10111/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103/2019), artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, **conforme Portaria n° 003/2024/PREVID**, de 03/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.041, em 05/01/2024.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Izabel Selvino Garcia – CPF n. 421.668.101-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretária de Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1353/2024
PROTOCOLO: 2305521
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Hévila Cristhina Lopes Braga Sader, que ocupou o cargo de Cirurgiã Dentista - odontopediátrico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9450/2024 (pç. 13, fls. 54-56), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 10089/2024 (pç. 14, fl. 57-58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no Art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portaria n° 005/2024/PREVID, de 08/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.043, em 09/01/2024, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Hévila Cristhina Lopes Braga Sader (CPF: 365.785.761-34), que ocupou o cargo de Cirurgiã Dentista - odontopediátrico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5900/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1380/2023
PROTOCOLO: 2228282
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Izabel Ribeiro de Souza Gois– CPF n. 286.738.591-15, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **Análise n. 9142/2024** (pç. 12, fls. 42-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8259/2024** (pç. 13, fl. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005), Artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 146/2022/PREVID**, de 19/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5.794, em 21/12/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Izabel Ribeiro de Souza Gois– CPF n. 286.738.591-15, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1382/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

PROTOCOLO: 2228284
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Sebastian Miranda Gomez – CPF n. 164.509.811-72, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, concluiu na **Análise n. 9449/2024** (pç. 13, fls. 88-90), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7356/2024** (pç. 14, fl. 91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47 de 2005), artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria n° 145/2022/PREVID**, de 19/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5794, em 21/12/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Sebastian Miranda Gomez – CPF n. 164.509.811-72, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 28105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5953/2024
PROTOCOLO: 2342856
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada na Prefeitura Municipal de Anaurilândia, relativo à Concorrência Presencial nº. 04/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do projeto de restauração da rodovia municipal AI-4 com revestimento primário e drenagem..

A Divisão de Fiscalização, por meio da ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 14113/2024, peça nº. 24, não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento técnico, manifestando-se pelo prosseguimento do processo, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (PARECER PAR - 3ª PRC - 10214/2024– peça 27).

Diante do exposto, determino o **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, determinando o retorno dos autos ao cartório, para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6267/2024
PROTOCOLO: 2345219
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada na Prefeitura Municipal de Naviraí, relativo à Concorrência Eletrônica nº. 006/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção do ESF Grande Paraíso, com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Naviraí/MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 14511/2024, peça nº. 88, não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento técnico, manifestando-se pelo prosseguimento do processo, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (PARECER PAR - 3ª PRC - 10221/2024– peça 95).

Diante do exposto, determino o **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, determinando o retorno dos autos ao cartório, para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior;

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28164/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

PROCESSO TC/MS: TC/1892/2022
PROTOCOLO: 2154396
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-91/2024 (peça 22), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6109/1996
PROTOCOLO: 629452
ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – EMHA
RESPONSÁVEIS: LEVI ALMADA PINHEIRO; YOUSSIF ASSIS DOMINGOS; HÉRCULES ARCE
CARGO DOS RESPONSÁVEIS:DIRETORES-PRESIDENTES, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 1995
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA, referente ao exercício financeiro de 1995, sob a gestão dos senhores: Levi Almada Pinheiro, janeiro a maio/1995; Youssif Assis Domingos, junho a outubro/1995, e Hércules Arce, novembro e dezembro/1995, ex-diretores-presidentes.

A presente prestação de contas anual de gestão foi julgada na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de agosto de 1997, conforme o Acórdão n. 00/0288/97, que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão da Empresa Municipal de Habitação de Campo Grande, referentes ao exercício de 1995, e apenou os responsáveis, à época, com multas, nos valores correspondentes a 100 (cem) Uferms para cada um, aos senhores Levi Almada Pinheiro e Youssif Assis Domingos, e a 60 (sessenta) Uferms ao senhor Hércules Arce, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais de janeiro a setembro e de dezembro/1995 e do balanço geral.

Inconformados com os termos do Acórdão n. 00/0288/97, os ex-diretores-presidentes da EMHA, Youssif Assis Domingos e Hércules Arce, interpuseram recurso, Pedido de Reconsideração, que, por meio do Acórdão n. 00/0196/98, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, isentando o Sr. Youssif Assis Domingos da multa imposta no Acórdão n. 00/0288/97, e mantendo a penalidade aplicada ao Sr. Hércules Arce.

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/0288/97, os senhores Levi Almada Pinheiro e Hércules Arce não recolheram ao FUNTC as sanções pecuniárias impostas na supracitada deliberação.

Diante da omissão dos ex-diretores-presidentes da EMHA, Hércules Arce e Levi Almada Pinheiro, em quitar as multas aplicadas por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, CDA n. 10319/1999 e CDA n. 14348/2012, respectivamente.

Na sequência processual, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício/PGE/PIC/n. 41/2010, informou que a CDA n. 10319/1999, de responsabilidade do Sr. Hércules Arce, foi devidamente quitada na data de 25 de julho de 2003, conforme consulta no Sistema de Dívida Ativa da PGE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Após, a Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-2704/2023 (peça 7) comunicou que a CDA n. 14348/2012, de responsabilidade do Sr. Levi Almada Pinheiro, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 8), o que impede o ajuizamento da ação de execução.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6610/2024
PROTOCOLO: 2347792
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSAVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Despacho DSP-G.ODJ-26743/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.855, do dia 11 de setembro de 2024, trata do controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2024, relegando-se a verificação ao controle posterior e o arquivamento dos autos.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Despacho DSP-G.ODJ-26743/2024, com a sua republicação:

Onde se lê: "...nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino..."

Leia-se: "...nos termos do art. 4º, I, "f" do RITC/MS, determino..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6272/2005
PROTOCOLO: 816607
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: ATAÍDE PEREIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2004
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Ataíde Pereira da Silva, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas anual de gestão foi julgada na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de dezembro de 2006, conforme o Acórdão n. 00/1019/2006, que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, referentes ao exercício de 2004, e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão das irregularidades detectadas nas contas de gestão.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/1019/2006, o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, Ataíde Pereira da Silva, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-prefeito de Selvíria em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 4.6.2009 - CDA n. 10392/2009.

Na sequência processual, a Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-11663/2023 (peça 13), informou que a CDA n. 10392/2009, de responsabilidade do Sr. Ataíde Pereira da Silva, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 14), o que impede o ajuizamento da ação de execução.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28098/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6664/2024
PROTOCOLO: 2347888
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2024-SAD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 21/2024, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de **medicamentos I.**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento. Em função disso, sugeriu que a análise da matéria fosse realizada no controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), conforme se observa na análise ANA-DFS-15803/2024 (pç. 15, fls. 1048-1049).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual (PAR-1ªPRC-11595/2024, pç 18, fls. 1052-1054).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 21/2024-SAD deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação da senhora Muriel Moreira (Secretária Executiva de Licitações da SAD/MS), para que tome conhecimento deste despacho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2024
PROTOCOLO: 2344757
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 36/2024, lançado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto à "*Contratação/Renovação do suporte Veritas Netbackup, conforme especificações e detalhamentos constantes no Termo de Referência e Proposta Detalhe, partes integrantes e indissociáveis deste edital, para atendimento do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, conforme discriminação abaixo: 2.1.1) Renovação do suporte por no mínimo 60 (sessenta) meses para 21 (vinte e uma) licenças "Veritas Netbackup" do tipo "host"; 2.1.2) Renovação do suporte e garantia de 01 (um) equipamento "access appliance Veritas Netbackup" modelo 3340 por no mínimo 36 (trinta e seis) meses; e 2.1.3) Contratação de Suporte Técnico Especializado Veritas Netbackup pelo período de no mínimo 60 (sessenta) meses",* conforme os termos do edital à peça 8 (fls. 103-165).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP) verificou que o Plano Anual de Contatações (PNCP), não foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, em desatendimento ao disposto no art. 174 §2º inciso I da Lei n. 14.133/2021, conforme se observa no item 3 da Análise ANA-DFLCP-14123/2024 (peça 11, fls. 173-176).

Diante disso determinei a intimação do senhor **Sérgio Fernandes Martins** (Presidente do TJ/MS), o qual encaminhou os seus argumentos de defesa à peça 17 (fls. 182-183).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual (PAR-1ªPRC-11629/2024, pç 18, fls. 185-188).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 36/2024 deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação do senhor Sérgio Fernandes Martins (Presidente do TJ/MS), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratções e Parcerias (DFLCP), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6713/2024
PROTOCOLO: 2348184
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2024-SAD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 46/2024-SAD, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de **gêneros alimentícios II.**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP) verificou a documentação e concluiu que não foram identificadas (...) *quaisquer em impropriedades em prejuízo as partes, capazes de obstar a continuidade da licitação, em razão de dano e prejuízo ao erário*. Em função disso, sugeriu que a análise da matéria fosse realizada no controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), conforme se observa na análise ANA-DFLCP-15841/2024 (pç. 13, fls. 884-887).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual do feito (PAR-1ªPRC-11589/2024, pç 21, fls. 950-951).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 46/2024-SAD deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação da senhora Muriel Moreira (Secretária Executiva de Licitações da SAD/MS), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2024
PROTOCOLO: 2348608
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2024-SAD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 47/2024-SAD, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de **gêneros alimentícios I.**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Licitações Contratações e Parcerias (DFLCP) verificou a documentação e concluiu que não foram identificadas (...) *quaisquer em impropriedades em prejuízo às partes, capazes de obstar a continuidade da licitação, em razão de dano e prejuízo ao erário*. Em função disso, sugeriu que a análise da matéria fosse realizada no controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), conforme se observa na análise ANA-DFLCP-15844/2024 (pç. 15, fls. 1603-1606).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual do feito (PAR-1ªPRC-11552/2024, pç. 23, fls. 1678-1679).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 47/2024-SAD deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação da senhora Muriel Moreira (Secretária Executiva de Licitações da SAD/MS), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 26, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1098/2023
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2226995
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): D. R. FOODS, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MC ROCHA LTDA ME, RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA, SILVIA ELENA DE OLIVEIRA AVILA, T & C LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7721/2023
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2260835
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IRMÃOS CARDOSO LTDA, MC ROCHA LTDA ME, RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA, UNIÃO COMÉRCIO TAKARA EIRELI - ME, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10860/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2286119
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): '' WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORA, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10933/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2286836
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): '' WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORA, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES FORMULA067

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10599/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1998198
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ABRACE SERVIÇOS HOSPITALARES, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10565/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2284201
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): A. JACOMINI LTDA, AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRURGICA PRIME LTDA, CLEDINA APARECIDA VALENSUELOS, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, HIGILIMP, JAVA MED, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, RAFAEL SANTOS DA ROSA, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, SOUZAMED, VYP HOSPITALAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 DE SETEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 509/2024, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Apostilar a alteração de nome da servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS** (Processo TC/7108/2024).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 510/2024, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Gerência De Auditoria Operacional, no interstício de 16/09/2024 a 25/09/2024, em razão do afastamento legal da titular **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 511/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25 e 26 todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/6867/2024).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2953	PAULO VALDECI JORGE	B-I	19/09/2024
2954	RAFAEL RIBEIRO REESE	B-I	19/09/2024
2955	MARCOS ROGERIO FAGUNDES	B-I	19/09/2024
2956	SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO	B-I	19/09/2024
2957	MARIANA LEAL CAPILLE	B-I	19/09/2024
2958	RICARDO PORTELA DE ALENCAR	B-I	19/09/2024
2959	FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA	B-I	19/09/2024
2960	ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS	B-I	19/09/2024
2961	LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA	B-I	19/09/2024
2962	DENIS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	B-I	19/09/2024
2963	ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO	B-I	19/09/2024
2964	DENNER DE CASTRO RAMIRES	B-I	19/09/2024
2965	DONISETE CRISTOVAO MORTARI	B-I	19/09/2024
2966	THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO	B-I	19/09/2024
2967	LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO	B-I	19/09/2024
2968	THIAGO BUENO DOS SANTOS	B-I	19/09/2024
2969	RODRIGO ARGUELO DE MORAES	B-I	19/09/2024
2970	SAUL GIROTTO JUNIOR	B-I	19/09/2024
2972	MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO	B-I	19/09/2024
2973	RICARDO JOSE ALBERTI	B-I	20/09/2024
2974	IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO	B-I	20/09/2024
2975	CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS	B-I	24/09/2024
2976	FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA	B-I	24/09/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

2978	ANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA	B-I	24/09/2024
2979	ANA RAQUEL ARAUJO PECCI	B-I	25/09/2024

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 512/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694 e HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula 2684**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nas Prefeituras Municipais (Poder Executivo), incluindo a Capital e Governo do Estado de MS (Poder Executivo), (TC/7057/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 513/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI, matrícula 2965,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Executivo II, símboloTCFC-203, da Secretaria De Administração E Finanças, no interstício de 30/09/2024 a 09/10/2024, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0580/2024 - CONTRATO N. 033/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S.A.
OBJETO: Tarifas para Serviços de Pagamentos Diversos, Boletos e Guias por meio do Sistema de Pagamentos a Terceiros mediante crédito em conta - PGT; Serviços de Pagamentos Eletrônicos a Terceiros e Liquidação Eletrônica de Boletos e Guias por meio de Ordens Bancárias – OBN.
PRAZO: 60 meses.
VALOR: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) anual.
ASSINAM: Jerson Domingos e Sebastião Vanderlan Borges Soares
DATA: 03/09/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO TC-CP/0483/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de serviços de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Transcrição de Áudio através de Estenotipia e de Audiodescrição, conforme norma ABNT NBR 15.290, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0483/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 375/2024.
1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **10 de outubro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** h*ttps://www.gov.br/compras/pt-br/*
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

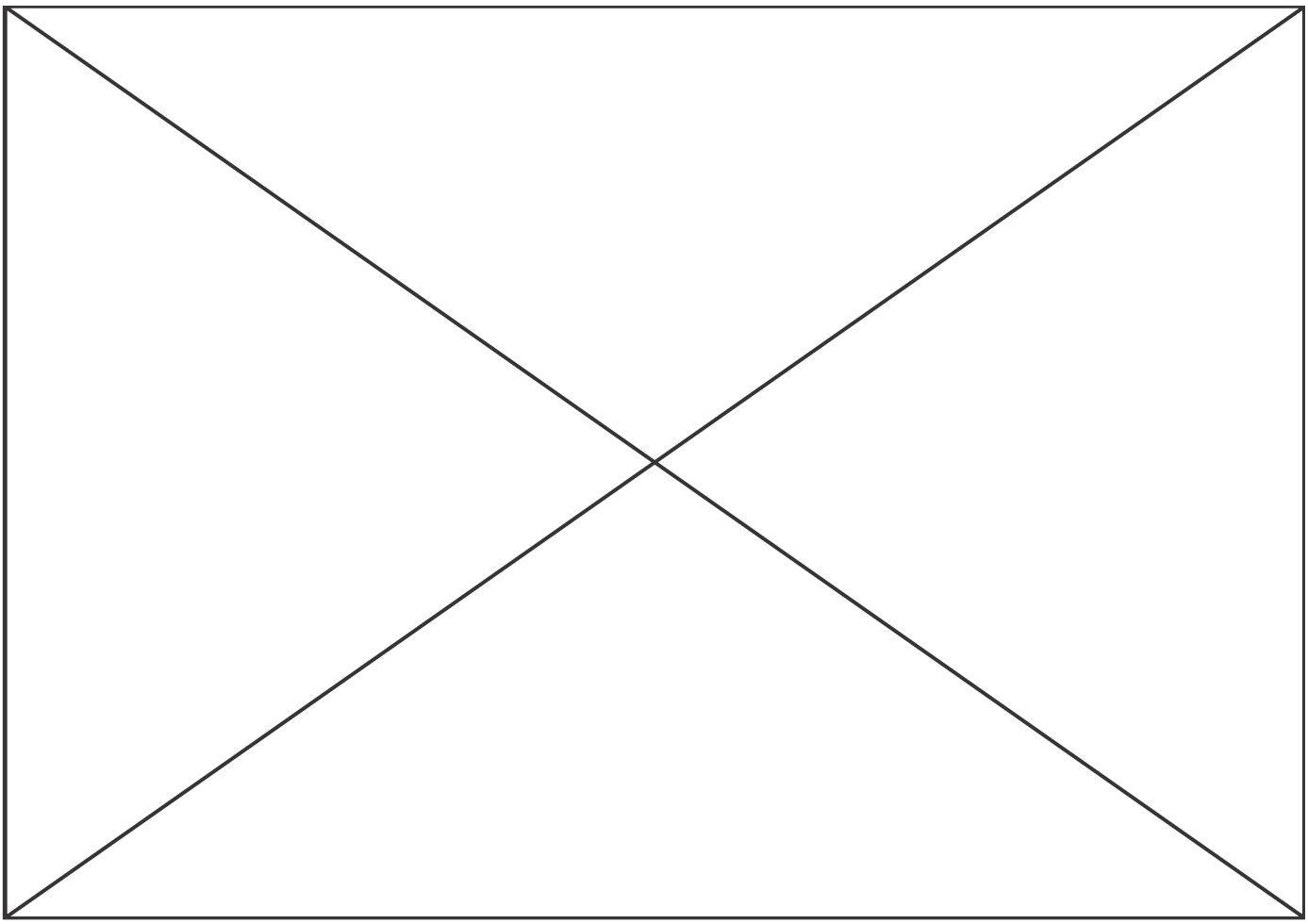

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/09/24 13:58